

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra o art. 8º, I, “c” e “d”, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para julgar *habeas corpus*.

A discussão posta na presente ação cinge-se a verificar se os dispositivos impugnados ofendem disposição constitucional que atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar *habeas corpus* quando o coator for desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, membro do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Estando os autos devidamente instruídos e em plenas condições de julgamento definitivo, passo ao exame de mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 105, I, “a” e “c”, com a redação dada pela Emenda Constitucional 23/1999, atribui as seguintes competências ao Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...)”

Como se percebe, a Constituição Federal determina que é do STJ a competência para processar e julgar originariamente a ação de *habeas corpus* quando o coator ou paciente for desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, membro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais.

Anoto que, nos termos do art. 128, I, *d*, do texto constitucional, o Ministério Público da União abrange o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A norma impugnada, por sua vez, determina o seguinte:

“Art. 8º o Compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros, do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juízes do Distrito Federal e dos Territórios, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios;

d) os *habeas corpus*, quando o constrangimento apontado provier de ato de qualquer das autoridades indicadas na alínea *c* deste inciso, exceto o Governador do Distrito Federal; (...)”

Verifico, assim, que, dentre as autoridades indicadas no dispositivo normativo questionado, estão algumas cujos atos, por força do parâmetro constitucional, devem ser atacados, pela via do *habeas corpus*, perante o Superior Tribunal de Justiça. São elas (i) o Presidente do TJDF e qualquer de seus membros; (ii) o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e qualquer de seus membros; e (iii) o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 8º, I, “*c*” e “*d*”, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, a fim de afastar a interpretação segundo a qual compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios processar e julgar *habeas corpus* contra ato (i) do Presidente ou

de qualquer dos membros do TJDFT, (ii) do Presidente ou qualquer dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e (iii) do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/03/2023 00:00